Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

LEI Nº 2.263, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Município de Rio das Pedras - SP

Colaboração

Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM;
Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;
Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais;
Comissão Consultiva do Projeto de Lei de Proteção das Águas.

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS
SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH
SEÇÃO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA
SEÇÃO IV
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO V
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I
DA ZONA INDUSTRIAL - ZI
SEÇÃO II
DA ZONA AGROPECUÁRIA - ZAP
SEÇÃO III
DA ZONA DE CONSERVAÇÃO - ZC
SEÇÃO IV
DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZPA

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-DIMA

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI Nº. 2263, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

(Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos).

ANTONIO COSTA GALVÃO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras aprovou sem emendas o Projeto de Lei nº. 024/2004, de 22 de novembro de 2.004 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 2.263

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I. *Recuperação*: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;
II. *Preservação*: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
III. *Conservação*: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;
IV. *Gestão*: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I. a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
II. o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
III. a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
IV. prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
V. a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI. a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;
VII. a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I. buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
II. preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
III. proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
IV. integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;
V. fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos.

VI. buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
VII. garantir o saneamento ambiental;
VIII. promover o desenvolvimento sustentável;
IX. prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
X. instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;
XI. desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I. a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
II. o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
III. o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA;
IV. os programas de educação ambiental;
V. os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.5º Anualmente, até 30 de abril, a Diretoria Municipal de Meio Ambiente –DIMA providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Artigo, a DIMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, a critério do COMAM.

Art.6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I. avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria 1469/00 do Ministério da Saúde;
II. descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;
III. descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
    - zoneamento
    - parcelamento e ocupação do solo
    - infra-estrutura sanitária
    - proteção de áreas especiais
    - controle da erosão do solo
    - controle do escoamento superficial das águas pluviais;
    - mapeamento e avaliação de riscos
IV. propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;
V. detalhamento da situação do FUNDEMA.

SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art.7° O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art.8° A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, a DIMA providenciará a elaboração e, após a aprovação do COMAM, encaminhará o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1°. - Para atender ao disposto neste Artigo, a DIMA, a critério do COMAM, utilizará recursos do FUNDEMA.

§ 2°. - O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2° ano de mandato do Executivo, até o final do 1° ano do mandato seguinte.

Art.9° Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
II. análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
IV. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
V. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
VI. responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;
VII. cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;
VIII. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX. propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo Único – Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.

SEÇÃO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art.10 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art.11 O FUNDEMA será gerido pelo COMAM.

Art.12 Constituirão recursos do FUNDEMA:

I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, no mínimo, a destinação de 5% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;
II. receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;
III. transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;
IV. empréstimos nacionais e internacionais;
V. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
VI. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
VII. rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
VIII. recursos provenientes da compensação financeira, conforme Art.29 da Lei 9984/00.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art.13 Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do COMAM.

Art.14 São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes quesitos:

I. ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizados no Município;
II. serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

SEÇÃO IV
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.15 Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I. Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;
II. Centros de Referência em Educação Ambiental;
III. Redes de Comunicação;
IV. Produção e Disseminação de Material de Apoio; e
V. Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art.16 Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Escolar Municipal.

§ 1° – A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação especifica.

§ 2° – Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art.17 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

Art.18 Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas, preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

SEÇÃO V
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art.19 Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, cientifica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I. o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
II. a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
III. a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV. o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
V. o financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.20 Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

Art.21 A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

I. Zoneamento;
II. Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
III. Infra-estrutura sanitária;
IV. Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
V. Controle do uso da água no Município.

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO

Art.22 Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I. *usos conformes*: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;
II. *usos aceitáveis*: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo COMAM;
III. *usos proibidos*: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art.23 Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo:

I. Zona Industrial - ZI;
II. Zona Agropecuária - ZAP;
III. Zona de Conservação - ZC;
IV. Zona de Preservação Ambiental – ZPA;

Parágrafo Único – Deverá ser elaborado pelo COMAM um mapa que identifica os limites das diversas zonas definidas.

Art.24 A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas, deverão ser aprovadas por lei, ouvido o COMAM, e em Audiência Pública.

SEÇÃO I
DA ZONA INDUSTRIAL - ZI

Art.25 A Zona Industrial - ZI destina-se à instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

Parágrafo Único - A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art.26 São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial, lazer e exploração mineral.

§ 1° – A pastagem e a lavoura serão aceitáveis, desde que compatíveis com os níveis de poluição, ouvido o COMAM.

§ 2° - A exploração mineral na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art.27 Na ZI é proibido uso residencial.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, tolera-se a existência de residências na ZI, apenas no âmbito da própria indústria.

Art.28 É obrigatório manter no contorno da ZI, faixa de vegetação com largura de 10 metros, destinada à proteção das zonas adjacentes, totalizando no mínimo 10% da área total.

SEÇÃO II
DA ZONA AGROPECUÁRIA - ZAP

Art.29 A Zona Agropecuária - ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo Único – A critério da Prefeitura e do COMAM, a ZAP pode ser utilizada para expansão urbana.

Art.30 São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial, industrial e exploração mineral.

Parágrafo Único - O uso residencial é proibido, sendo aceitável apenas para moradia no âmbito da propriedade rural.

Art.31 O uso industrial e a exploração mineral na ZAP, exigirão avaliação de impacto ambiental.

Art.32 Na ZAP são necessários os seguintes procedimentos:

I. plantio de culturas com uso de tecnologia adequada com o uso de curvas de nível;
II. observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (estercos, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agronômicos, que deverão ser mantidos na propriedade, ou em local de fácil acesso para efeito de fiscalização;
III. cadastro na DIMA, de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as caracteristicas das culturas irrigadas, de acordo com as exigências desta lei;
IV. planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pela DIMA.

§ 1° - Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação,

melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º - Será priorizada a implantação de Micro Bacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º - A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 120 dias para cadastrá-los na DIMA, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

SEÇÃO III
DA ZONA DE CONSERVAÇÃO - ZC

Art.33 A Zona de Conservação - ZC corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 30%, sujeitas à erosão.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal zelará , na ZC, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 - Código Florestal, com as alterações posteriores..

Art.34 São usos conformes para a ZC: a silvicultura e a mata natural..

Art.35 Na ZC são aceitáveis os usos para lazer, pastagem e culturas permanentes.

Parágrafo Único –Os quais serão permitidos após avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo.

Art.36 Na ZC são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, culturas não permanentes e exploração mineral.

Art.37 Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZC, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no Artigo 32.

Parágrafo Único - A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do COMAM, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

SEÇÃO IV
DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZPA

Art.38 A Zona de Preservação Ambiental – ZPA compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipulam os Artigos 44 e 47 desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal zelará, na ZPA, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 – Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art.39 São usos conformes para a ZPA: a silvicultura e a mata natural.

Art.40 O lazer é uso aceitável para a ZPA, desde que não implique na implantação de equipamentos ou obras permanentes.

Parágrafo Único – Exige-se avaliação de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para o uso de lazer na ZPA.

Art.41 Na ZPA são proibidos os usos: comercial, industrial, exploração mineral e residencial.

Art.42 Mediante análise e autorização do COMAM, poderão ser implantadas, nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais, obras que atendam especificamente às suas finalidades.

Art.43 Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água.

Art.44 Na ZPA são proibidas as seguintes atividades:

I. depósito de resíduos ou produtos químicos;
II. aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;
III. desmatamento ou remoção de cobertura vegetal;
IV. movimentação de terra;
V. realização de queimadas.

Art.45 Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não edificadas, numa faixa de 30 metros, contados a partir do limite do seu leito maior, para nelas serem implantados parques lineares e, em prazo máximo de 5(cinco) anos por responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art.46 Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa de 50 metros, contados a partir do limite do leito maior, sob responsabilidade respectivo proprietário, dentro do prazo de dez anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso de recomposição florestal, objeto do § 2° deste artigo.

§ 1° – A DIMA, deverá elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

§ 2° – Nos 180 dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto à DIMA.

Art.47 Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art.48 Esgotado o prazo previsto no artigo 46 e não implantado o projeto, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para a execução da recomposição exigida, incidindo as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art.49 Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art.50 Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

> **Parágrafo Único** – Excepcionalmente, a critério da DIMA e mediante autorização do COMAM, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais, em conformidade com a legislação competente.

Art.51 Serão exigidos nos parcelamentos de solo, a conformidade contida nas Leis Estaduais, no Plano Diretor Municipal, e diretrizes do S.A.E.E..

Art.52 Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo COMAM, em cada caso específico.

Art.53 Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do COMAM e aprovação técnica da DIMA.

Art.54 Nas áreas urbanas marginais aos cursos d'água, numa largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

> **Parágrafo Único** – No prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente lei, a Prefeitura procederá à remoção das construções existentes nas áreas objeto deste artigo, baseando-se numa avaliação prévia executada pela DIMA mediante a autorização do COMAM e, negociando-os com os respectivos proprietários.

Art.55 Findo o prazo do artigo anterior, contados a partir da publicação da presente lei, o Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.

Art.56 Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

CAPÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art.57 No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, ou a Autarquia responsável, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável.

Art.58 No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, ou a Autarquia responsável, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art.59 A empresa concessionária dos serviços de saneamento, ou Autarquia responsável deverá apresentar à DIMA, os dados de perdas de água atualizados e um plano anual de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo COMAM e, após aprovado, dada a publicidade.

Art.60 Toda indústria que produzir esgoto doméstico e diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1° – O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2° – As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para se adequar ao disposto neste artigo.

Art.61 É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, domésticos,industriais,agroindustriais e de serviços de saúde, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo Único – A DIMA definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art.62 Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, barragens ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada à DIMA e por esta autorizada.

Parágrafo Único – Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, do Governo do Estado de São Paulo.

Art.63 Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na DIMA, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art.64 É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMAM estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art.65 Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art.66 O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art.67 Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1°. - A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2°. - Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art.68 As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 7% da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação.

Parágrafo Único – Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da DIMA.

Art.69 É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art.70 As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art.71 As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSO HÍDRICOS

Art.72 O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I. Diretoria Municipal de Meio Ambiente - DIMA;
II. Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM;
III. Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - DIMA

Art.73 Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo criará a Diretoria Municipal de Meio Ambiente - DIMA, mediante lei específica.

Art.74 A DIMA terá, minimamente, as seguintes atribuições:

I. planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
II. estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
III. formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;
IV. fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;
V. apoiar técnica e administrativamente o COMAM;
VI. fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMAM;
VII. solicitar a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;
VIII. prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMAM;
IX. promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
X. solicitar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;
XI. elaborar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do COMAM;
XII. elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do COMAM.

Art.75 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados da DIMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo Único - São agentes credenciados da DIMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art.76 Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da DIMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM

Art.77 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, órgão colegiado e paritário, com funções deliberativas, normativas e de assessoramento do Executivo.

Art.78 Compete também ao COMAM:

I. formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
II. propor eventuais alterações à presente lei;

III. emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
IV. apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
V. aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;
VI. definir os critérios para aplicação dos recursos do FUNDEMA;
VII. decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
VIII. apreciar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;
IX. elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art.79 O COMAM será constituído de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

I. Representante da Divisão Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais que, exercerá o cargo de Presidente;
II. Representante do quadro funcional da Prefeitura Municipal;
III. Representante da área jurídica da Prefeitura Municipal;
IV. dois representantes das agroindústrias do município de Rio das Pedras;
V. representante da Associação Comercial e Empresarial de Rio das Pedras;
VI. representante da Associação dos Engenheiros de Rio das Pedras;
VII. representante das associações de moradores;
VIII. representante das entidades civeis;
IX. representante das entidades não governamentais ambientalistas;
X. representante do CIESP regional;
XI. representante do Consórcio Intermunicipal dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;
XII. representante do quadro funcional da Câmara Municipal de Vereadores;
XIII. representante do quadro funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE;
XIV. representante do Sindicato dos Metalúrgicos de Rio das Pedras;
XV. representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Piracicaba e Região;
XVI. representante do Sindicato Rural de Piracicaba e Região;
XVII. representante dos professores de ensino municipal;
XVIII. representante dos Produtores Rurais do Município de Rio das Pedras;

Art.80 A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1° – Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2° - O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao COMAM

Art.81 Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

Art.82 O COMAM se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço dos seus membros.

Art.83 Para a elaboração do regimento interno do COMAM, será necessária a presença mínima de dois terços de seus membros, exigindo-se a aprovação da maioria absoluta destes.

Art.84 As reuniões do COMAM são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

Art.85 Compete a DIMA criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo Único – O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art.86 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer a DIMA, os dados e informações solicitados.

Art.87 A DIMA publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art.88 O SMIA reunirá informações sobre:

I. cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
II. cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
III. cadastro dos lançamentos de águas servidas;
IV. identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
V. localização das erosões urbanas e rurais;
VI. localização dos processos de assoreamento;
VII. planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
VIII. situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
IX. receitas e despesas do FUNDEMA;
X. doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.89 Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art.90 Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art.91 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I. advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
II. multa, simples ou diária, após a análise do COMAM, no valor de R$ 200,00, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
III. multa simples ou diária, após a análise do COMAM, no valor de R$ 1.000,00, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;
IV. embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;
V. notificação ao Ministério Público.
VI. os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IGPM ou outro índice que venha o substituir.

Art.92 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art.93 As penalidades serão aplicadas por despacho do Diretor da Divisão Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, após análise pelo COMAM.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o Diretor da Divisão Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art.94 Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMAM, no prazo de quinze dias, após o parecer emitido, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ único - A decisão final do COMAM é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.95 O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEMA.

Art.96 Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela DIMA e submetidas ao COMAM, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art.97 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 21 de dezembro de 2004.

ANTONIO COSTA GALVÃO
Prefeito Municipal

AMARILDO DE JESUS FIRMINO
Diretor do Departamento Municipal de Administração

Publicada na Divisão Administrativa da Prefeitura do Município de Rio das Pedras, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro.

IVANILDE BERTOLI BETTIOL
Supervisora Administrava